

DECRETO Nº 038/2020-GP.

DISPÕE SOBRE: ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS TEMPORÁRIAS E EMERGENCIAIS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO PELA COVID-19 (NOVO CORONAVÍRUS), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SOSSEGO/PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SOSSEGO, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, amparado no estatuído pela Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal e, nos demais normativos da espécie;

CONSIDERANDO o estabelecido pela Constituição Federal, a teor do art. 196, preconizando que saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO o estado de calamidade pública, as determinações e recomendações preventivas emanadas dos Governos Federal e Estadual, da Organização Mundial da Saúde e desta municipalidade, face ao estado de pandemia decorrente da Infecção Humana do Coronavírus(COVID-19);

CONSIDERANDO a elevação da disseminação epidemiológica do COVID-19 no âmbito desta municipalidade nos últimos dias;

D E C R E T A:

Art. 1º - SUSPENDER, em caráter excepcional, no âmbito desta municipalidade, o funcionamento de forma presencial, durante o período de **23/12/2020** a **14/01/2021**, as seguintes atividades:

I - feira livre, bares, restaurantes, casas de festas, casas jogos e estabelecimentos similares;

II - academias, ginásios e centros esportivos públicos e privados;

III - circos, parques de diversão e estabelecimentos congêneres, públicos e privados;

IV - atividades e serviços diversos, que realizem atendimento ao público presencial, não essencial;

V - áreas de lazer de qualquer modalidade em todo o municipal.

§ 1º - No período referido no caput deste artigo, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres poderão funcionar, exclusivamente, para entrega em domicílio (*delivery*), inclusive por aplicativos e como pontos de coleta pelos próprios clientes(*drive thru*).

§ 2º - Durante o prazo mencionado no caput, lojas e outros estabelecimentos comerciais e/ou prestadores de serviços diversos, poderão funcionar, exclusivamente, por meio de serviços de entrega de mercadorias

(*delivery e drive thru*), inclusive por aplicativos, vedado, em qualquer caso, o atendimento presencial de clientes dentro das suas dependências.

§ 3º - Não incorrem na vedação de que trata este artigo o funcionamento das seguintes atividades e serviços:

I - estabelecimentos médicos, hospitalares, odontológicos, farmacêuticos, psicológicos, laboratórios de análises clínicas e as clínicas de fisioterapia e de vacinação;

II - clínicas e hospitais veterinários, bem como os estabelecimentos comerciais de fornecimento de insumos e gêneros alimentícios pertinentes à área;

III - distribuição e comercialização de combustíveis e derivados e distribuidores e revendedores de água e gás;

IV - supermercados, mercados, açougues, peixarias e padarias, ficando expressamente, vedado o consumo de quaisquer gêneros alimentícios e bebidas no local;

V - produtores e/ou fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde e à higiene;

VI - agentes correspondentes bancárias e casas lotéricas;

VII - cemitérios e serviços funerários;

VIII - atividades de manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos e instalações de máquinas e equipamentos em geral, incluídos equipamentos de refrigeração e climatização;

IX - serviços de *call center*, observadas as normas estabelecidas neste Decreto;

X - segurança privada;

XI - empresas de saneamento, energia elétrica, telecomunicações e internet;

XII - concessionárias de veículos automotores e motocicletas, oficinas mecânicas, borracharias e lava jatos;

XIII - as lojas de autopeças, motopeças, produtos agropecuários e insumos de informática, durante o prazo mencionado no caput, poderão funcionar, exclusivamente por meio de serviço de entrega de mercadorias (*delivery e drive thru*), inclusive por aplicativos, vedado, em qualquer caso, o atendimento presencial de clientes dentro das suas dependências.

XIV - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

XV - atividades destinadas à manutenção e conservação do patrimônio e ao controle de pragas urbanas;

XVI - os órgãos de imprensa e os meios de comunicação e telecomunicação em geral;

XVII - os serviços de assistência técnica e manutenção, vedada, em qualquer hipótese, a aglomeração de pessoas;

XVIII - óticas e estabelecimentos que comercializem produtos médicos/hospitalares, que poderão funcionar, exclusivamente, por meio de entrega em domicílio, inclusive por aplicativos, e como ponto de retirada de mercadorias, vedando-se a aglomeração de pessoas;

XIX - empresas prestadoras de serviços de mão-de-obra terceirizada.

§ 4º - Os estabelecimentos autorizados a funcionar por este Decreto, e também pelos Decretos Estaduais, devem observar o cumprimento pleno e irrestrito de todas as recomendações de prevenção e controle para o enfrentamento da COVID-19 expedidas pelas autoridades sanitárias competentes.

§ 5º - Os estabelecimentos autorizados a funcionar nos termos deste decreto, ficam obrigados a fornecer máscaras para todos os seus empregados, prestadores de serviço e colaboradores.

Art. 2º - Fica determinada a obrigatoriedade da utilização de máscaras de proteção facial, em todos os espaços públicos e privados, ainda que produzida de forma artesanal ou caseira.

Art. 3º - Fica determinado que os estabelecimentos públicos e privados que estejam em funcionamento em todo o território municipal não permitam o acesso e a permanência no interior das suas dependências de pessoas que não estejam usando máscaras de proteção facial.

§ 1º - O descumprimento do disposto no caput deste artigo ensejará aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por cada pessoa encontrada sem máscara no interior dos estabelecimentos, sem prejuízo da apuração de ilícitos criminais, decorrentes de infração à medida sanitária preventiva (art. 268 do Código Penal) e de desobediência (art. 330 do Código Penal).

§ 2º - Os recursos provenientes das multas aplicadas por descumprimento das normas deste decreto serão destinados às medidas de combate ao novo coronavírus (COVID-19).

Art. 4º - A fiscalização das restrições e proibições constantes deste Decreto ficará a cargo da Vigilância Sanitária Municipal, da Polícia Militar e demais órgãos de segurança pública, trânsito e/ou fiscalização, no comportar a cada um.

Art. 5º - Novas medidas poderão ser adotadas, a qualquer momento, em função do cenário epidemiológico desta municipalidade.

Art. 6º - A desobediência às medidas administrativas adotadas, preventivamente, à disseminação do COVID-19 no âmbito desta municipalidade, poderá ocasionar, o chamamento do feito a ordem pública, com intervenção da força policial, se preciso for e, por conseguinte, a abertura de procedimento administrativo em desfavor de quem, por dever legal, tiver a obrigação de exigir o cumprimento das determinações emanadas do Poder Público, incorrendo, nas implicações previstas na legislação administrativa, civil e penal, no que comportar, cada caso.

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita do Município de Sossego-PB, em 22 de dezembro de 2020.



Lusineide Oliveira Lima Almeida
Prefeita